



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA

GABINETE DO DEPUTADO

CARLOS HUMBERTO



PROJETO DE LEI PL./0359.7/2020

Lido no expediente	094º	Sessão de	24/11/20
Às Comissões de:			
(3) Justiça			
(1) Finanças			
(4) Administração Municipal			
()			
()			
Secretário			

Altera a Lei nº 13.993, de 2007, para o fim de restabelecer parcialmente a definição dos limites entre os Municípios de Imaruí e São Martinho, reincluindo a área da localidade de São Luís no território de São Martinho.

Art. 1º Esta Lei restabelece parcialmente a definição dos limites entre os Municípios de Imaruí e São Martinho, reincluindo a área da localidade de São Luís no território de São Martinho.

Art. 2º Fica alterada a descrição dos limites dos Municípios de Imaruí e São Martinho, constantes do Anexo I - Memorial Descritivo, da Lei nº 13.993, de 20 de março de 2007, que "Dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota providências correlatas".

"ANEXO I

IMARUÍ

As divisas intermunicipais do município de Imaruí, representadas no Anexo XXXIX, integrante desta Lei, são:

A

F - Com o município de SÃO MARTINHO:

Inicia na nascente do rio Cachoeira do Ji (c.g.a. lat. 28°14'07"S, long. 48°55'18"W), na serra do Aratingaúba, segue por esta até encontrar o ponto de cota altimétrica 678 m (c.g.a. lat. 28°12'55"S, long. 48°54'43"W); segue por linha seca e reta até Marco de Divisa M.D. nº 847 (c.g.a. lat. 28°10'57"S, long. 48°55'22"W), segue por linha seca e reta até encontrar o rio Branco, M.D. nº 846 (c.g.a. lat. 28°08'28"S, long. 48°55'35"W); sobe por este até sua nascente na serra das Capivaras (c.g.a. lat. 28°09'03"S, long. 48°53'02"W); segue por linha seca e reta até encontrar a nascente do rio Laranjal (c.g.a. lat. 28°05'43"S, long. 48°52'16"W); desce por este até sua foz no rio Chicão (c.g.a. lat. 28°04'47"S, long. 48°52'10"W).

SÃO MARTINHO

As divisas intermunicipais do município de São Martinho, representadas no Anexo XXXVIII, integrante desta Lei, são:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA

GABINETE DO DEPUTADO
CARLOS HUMBERTO



A

C - Com o município de IMARUÍ:

Inicia no rio Chicão, na foz do rio Laranjal (c.g.a. lat. 28°04'47"S, long. 48°52'10"W), sobe por este até sua nascente (c.g.a. lat. 28°05'43"S, long. 48°52'16"W); segue por linha seca e reta até a nascente do rio Branco (c.g.a. lat. 28°09'03"S, long. 48°53'02"W); desce por este até o Marco de Divisa M.D. nº 846 (c.g.a. lat. 28°08'28"S, long. 48°55'35"W); segue por linha seca e reta até Marco de Divisa M.D. nº 847 (c.g.a. lat. 28°10'57"S, long. 48°55'22"W) até encontrar o ponto de cota altimétrica 678 m (c.g.a. lat. 28°12'55"S, long. 48°54'43"W), na serra do Aratingaúba; segue pelo divisor de águas desta serra até encontrar a nascente do rio Cachoeira do Ji (c.g.a. lat. 28°14'07"S, long. 48°55'18"W).

Art. 3º Os Anexos XXXVIII e XXXIX da Lei nº 13.993, de 20 de março de 2007, passam a vigorar conforme o disposto no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Carlos Humberto



JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências este Projeto de Lei, visando alterar a Lei nº 13.993, de 2007, que “Dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota providências correlatas”, para o fim de restabelecer parcialmente a definição dos limites entre os Municípios de Imarué e São Martinho, reincluindo a área da localidade de São Luís no território de São Martinho.

Trata-se da alteração da legislação em vigor para uma retificação de fronteiras que se faz necessária em face de erro material quando da transcrição da Lei 854 de 14 de novembro de 1962 para a primeira consolidação em 2000 (Lei 11.340. 08/01/2000), onde a localidade de São Luís foi colocada como parte do município de Imarué equivocadamente.

A consolidação das divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina foi estabelecida pela Lei 13.993 de 20 de março de 2007, uma atualização da Consolidação das Divisas Intermunicipais, Lei 11.340, de 08 de Janeiro de 2000. Esta ação tratou de integrar todas as Leis pertinentes à criação dos municípios catarinenses em um único diploma legal.

Para isto foram utilizados todos os tipos de documentos históricos, como Leis e bases cartográficas, a fim de se obter, com mais precisão, a localização geográfica dos limites municipais catarinenses. Além das feições geográficas como rios, nascentes, divisores de bacias hidrográficas entre outros, foram acrescentados, a fim de orientar a materialização dos vértices dos limites, as cotas altimétricas e coordenadas geodésicas.

No caso do Limite Municipal entre São Martinho e Imarué houve uma interpretação equivocada do texto da lei municipal que originou o texto da consolidação de 2000, o qual foi replicado para a consolidação de 2007.

Para melhor entendimento abaixo é apresentado a parte do texto das Leis que se refere ao trecho de limite em questão de considerando a Consolidação de Divisas Intermunicipais (2000 e 2007) e a Lei 854 de 1962, que originou o Município de São Martinho,:

“.. nascente do Rio Branco, desce por este até a foz do Rio Capivaras; segue novamente por uma linha seca em direção ao alto da Serra de São Luiz, atravessando a Estrada de Rodagem Estadual no seu



ponto mais elevado; daí segue em linha seca em direção a Serra do Aratingaúba..., até encontrar a nascente do Rio Cachoeira do Gi..."

(Lei 854. 14/11/1962)

".. nascente do Rio Branco (c.g.a lat. 28°09'03"S, long. 48°53'02"W), desce por este até o Marco de Divisa — M.D nº 846 (c.g.a lat. 28°08'28"S, long. 48°55'35"W); **segue por linha seca e reta até encontrar o ponto de cota altimétricas 463m (c.g.a lat. 28°10'29"S, long. 48°56'20"W); segue por linha seca e reta passando pelo M.D. 847; (c.g.a. lat. 28°10'56"S, long. 48°56'03"W) e pela c.g.a. lat. (28°11'52"S, long. 48°55'25"W),** até encontrar o ponto de cota altimétrica 678m (c.g.a. lat. 28°12'55"S, long. 48°54'43"W), na serra do Aratingaúba;, segue pelo divisor de águas desta serra até encontrar a nascente do rio Cachoeira do Ji (c.g.a. lat. 28°14'07"S, long. 48°55'18"W)..."

(Lei 11.340. 08/01/2000)

".. a nascente do rio Branco (c.g.a. lat. 28°09'03"S, long. 48°53'02"W); desce por este até o Marco de Divisa M.D. nº 846 (c.g.a. lat. 28°08'28"S, long. 48°55'35"W); **segue por linha seca e reta até encontrar o ponto de cota altimétrica 463 m (c.g.a. lat. 28°10'29"S, long. 48°56'20"W); segue por linha seca e reta passando pelo M.D. nº 847 (cg.a. lat. 28°10'56"S, long. 48°56'03"W) e pela coordenada (c.g.a. lat. 28°11'52"S, long. 48°55'25"W),** até encontrar o ponto de cota altimétrica 678 m (c.g.a. lat. 28°12'55"S, long. 48°54'43"W), na serra do Aratingaúba;

(Lei 13.993. 20/03/2007)

Desta forma, é possível observar na figura 1, que a partir do ano de 2000, a interpretação equivocada no novo texto de Lei criou uma deflexão do limite municipal para oeste, considerando então a localidade de São Luís como parte do município de Imaruí.

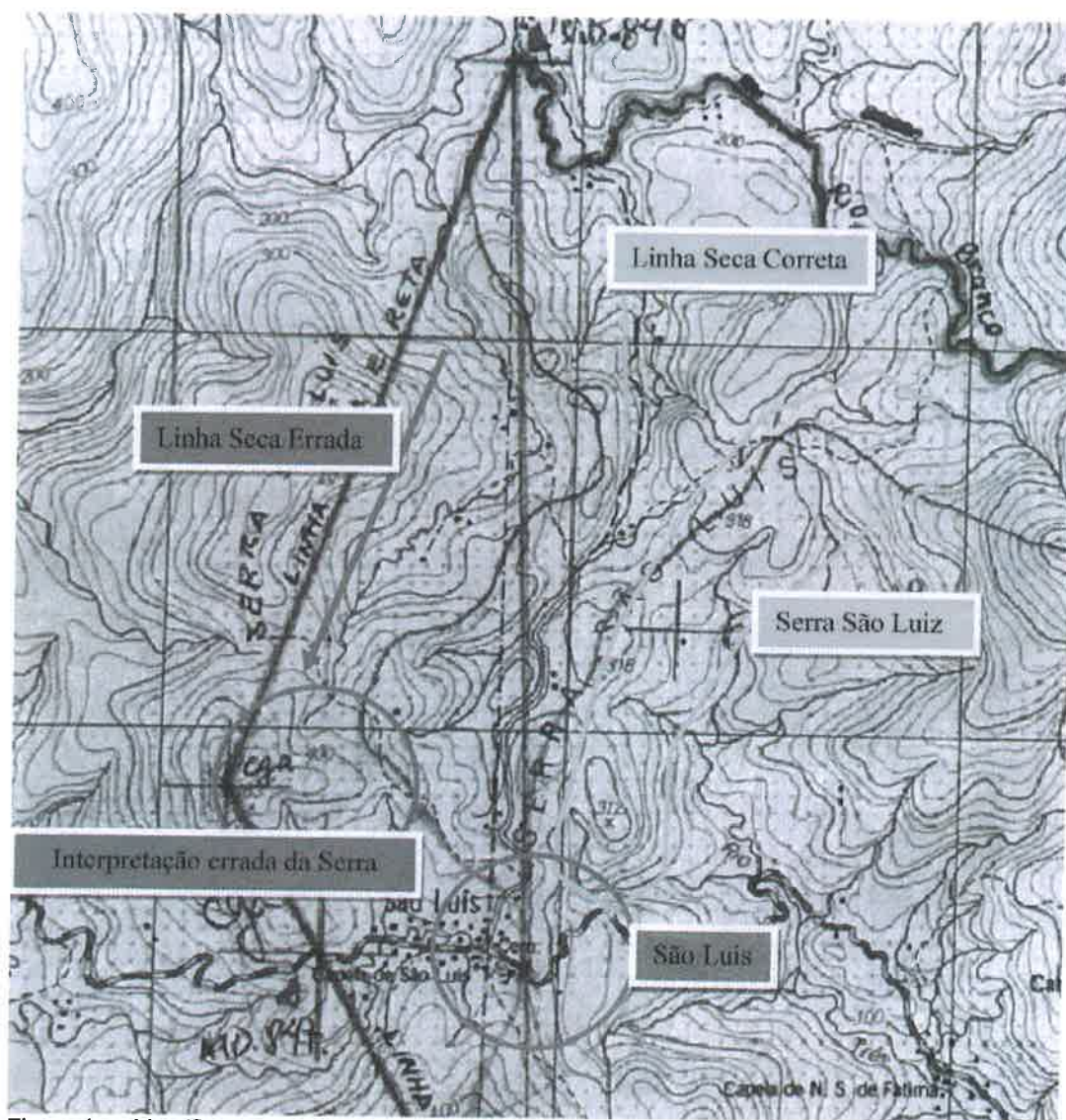


Figura 1 — Identificação da interpretação na Consolidação da Lei de Divisas Intermunicipais

Este erro é decorrente de uma interpretação errônea da Serra São Luiz e foi identificado pelo município e validado pelos técnicos da Diretoria de Estatística e Cartografia Secretaria de Estado do Planejamento por meio do parecer técnico 007/2013, documento este que serviu de base para esta exposição de motivos.

Nesse sentido, conclui-se que a Localidade de São Luís de fato é parte do município de São Martinho e por conta de um erro de interpretação e transcrição da Lei 854 de 14 de novembro de 1962 para a primeira Consolidação em 2000 (Lei 11.340. 08/01/2000), esta comunidade foi colocada como parte do município de Imaruí.

Desta forma é correto o entendimento que a Localidade São Luís pertence ao município de São Martinho (Figura 2).

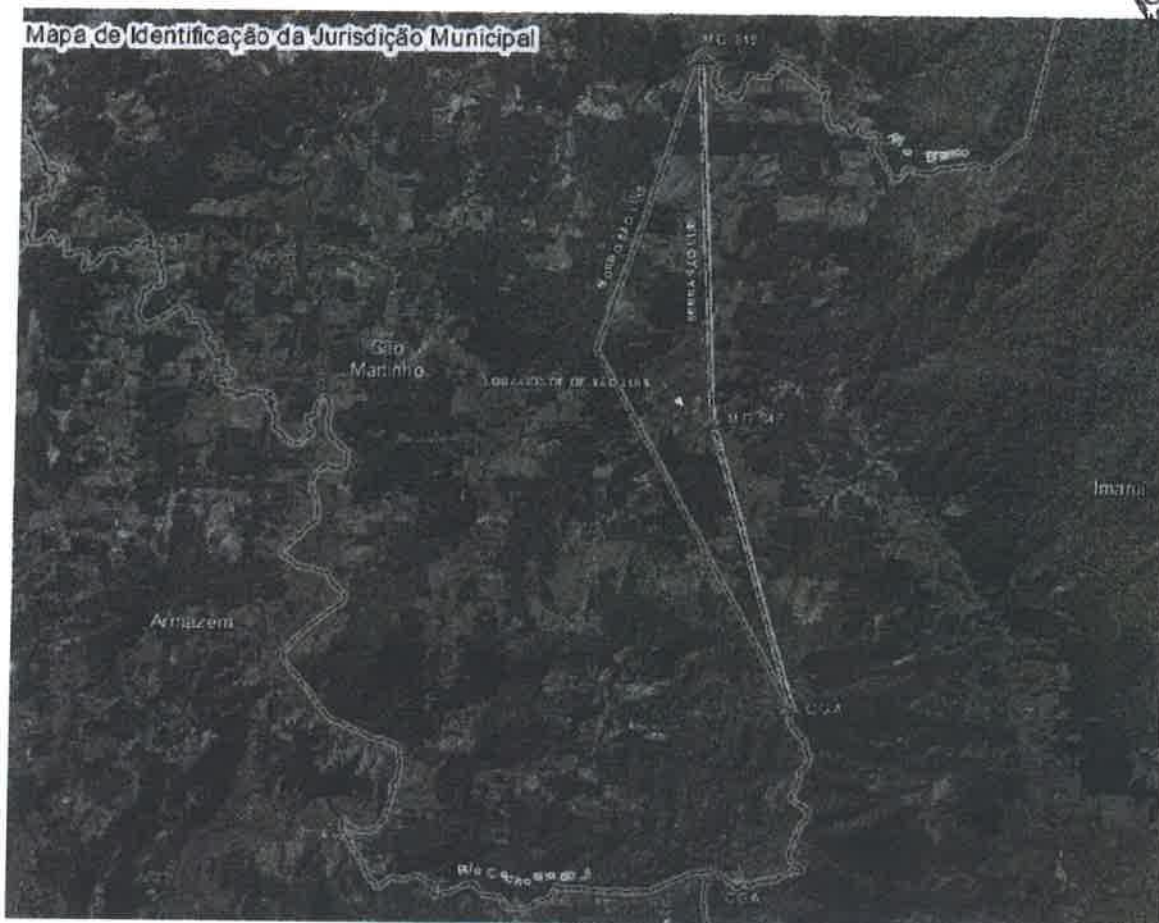


Figura 2 - Identificação do Limite Municipal de acordo com a Lei 854 de 1962 e correção da Lei 13.933 de 2007.

Ante o exposto, submeto a proposta à avaliação de meus Pares, aguardando acolhimento e aprovação.

Deputado Carlos Humberto



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0359.0/2020

“Altera a Lei nº 13.993, de 2007, para o fim de restabelecer parcialmente a definição dos limites entre os Municípios de Imaruí e São Martinho, reincluindo a área da localidade de São Luiz no território de São Martinho.”

Autor: Deputado Carlos Humberto

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em tela do Projeto de Lei nº 0359.0/2020, de autoria do Deputado Carlos Humberto, acima identificado, que visa alterar “a Lei nº 13.993, de 2007, para o fim de restabelecer parcialmente a definição dos limites entre os Municípios de Imaruí e São Martinho, reincluindo a área da localidade de São Luís no território de São Martinho”.

Da Justificação ao Projeto de Lei (pp. 03 a 06), depreende-se, em suma, que a alteração legal almejada é necessária porque houve um equívoco na consolidação das divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina, promovida por meio da Lei nº 13.993, de 20 de março de 2007, no que diz respeito às divisas dos Municípios de São Martinho e Imaruí, fato que o Autor procura demonstrar, trazendo à luz as descrições cartográficas dos limites desses municípios, tendo considerado, inclusive, a Lei nº 854, de 1962, que deu origem ao Município de São Martinho.

A matéria legislativa foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de novembro de 2020 (p. 1) e posteriormente encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à sua relatoria, no dia 25 de fevereiro de 2021, na forma regimental.

É o relatório abreviado.

II – VOTO



Analisando a proposição, de plano, anoto que o tema abrangido pela proposição pretendida ainda carece ser regulamentado no país, notadamente em face da falta de lei complementar nacional que regule o art. 18, § 4º¹, da Constituição Federal.

Isso porque, com o advento da Constituição Federal de 1988, conforme previsto os §§ 2º e 4º do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ficou estabelecido que:

Art. 12.

§ 2º **Os Estados e os Municípios** deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, **promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas**, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.
[...]

§ 4º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.

Foi a partir desse marco constitucional que o Estado de Santa Catarina começou a tratar do assunto e, bem assim, consolidar as divisas intermunicipais, com o objetivo de estruturar a organização territorial do Estado, criando o Arquivo Gráfico Municipal do Estado de Santa Catarina (AGM/SC) e, após anexações e criação de diversos municípios (com amparo na legislação então vigente), foi sancionada a Lei estadual nº 11.340, de 08 de janeiro de 2000, dispondo sobre a “Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina”.

Portanto, quase 12 (doze) anos após a promulgação da CRFB/88, que havia determinado aos estados e municípios a demarcação geográfica de suas linhas divisórias, foi sancionada aquela primeira Lei consolidadora, a qual restou

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
[...]

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996) Vide art. 96 - ADCT



revogada pela Lei nº 13.993, de 20 de março de 2007, reunindo e especificando as divisas intermunicipais catarinenses em um único e novo diploma legal.

De outro norte, há de se concentrar atenção no tocante à insegurança jurídica em torno da temática, sobretudo em face da Emenda Constitucional nº 15, de 1996, a qual, ao alterar o texto do art. 18 da Constituição Federal de 1988 (Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa), estabeleceu a exigência de uma legislação estadual para a criação, a fusão, o desmembramento de municípios, determinando, todavia, que deveria ser efetuada dentro **de período determinado** por legislação complementar de âmbito nacional, observando-se a consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após a divulgação dos estudos de viabilidade municipais, apresentados e publicados na forma da lei.

Nesse passo, todas as eventuais criações, incorporações, fusões e desmembramentos de municípios, **incluídas as alterações de divisas/limites territoriais**, após a publicação da Emenda à Constituição Federal nº 15, de 1996, encontram-se juridicamente fragilizadas, vez que não foi publicada, até o momento, a exigida legislação complementar nacional, conforme estabelecido na nova redação do constitucional art. 18 da Carta federal de 1988.

O fato é que a questão acabou em juízo, dando motivo a diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), no Supremo Tribunal Federal (STF), questionando Leis estaduais de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, sem que lei complementar nacional tenha regulamentado o § 4º do art. 18 da Constituição Federal (ADIs ns. 2010, 2240, 3316, dentre outras).

Nos autos da ADI 3194/SC, o STF assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.361/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DESMEMBRAMENTO DE ÁREA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS E ANEXAÇÃO AO MUNICÍPIO DE CAMPINZAL. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei que se considera passível de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. Irrelevante o argumento das autoridades requeridas acerca da existência de lei complementar estadual, de 1995, que teria dispensado a consulta plebiscitária quando a área a ser desmembrada fosse inferior a um décimo da área total do município. **Emenda constitucional superveniente que reserva à União a competência legislativa inicialmente atribuída aos estados-membros.**



Não-recepção da norma estadual que tratava da matéria. Ofende o § 4º do art. 18 da Constituição federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 15/1996, lei estadual que desmembra área de município para anexá-la a outro, sem que tenha sido elaborada lei complementar federal e realizada a consulta prévia por plebiscito. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.361/2000 do estado de Santa Catarina. (ADI 3149/SC. Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17.11.2004, Tribunal Pleno) Precedentes: ADIs nºs 2702/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa; e 2967/BA, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence.
(Grifo acrescentado)

À época, na esteira de tal posicionamento do STF, **houve por bem a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis sobrestar o trâmite de todos os processos de emancipação e anexação de área então pendentes de deliberação, ou seja, desde 2004 proposições com tal desiderato não mais tramitam neste Parlamento estadual.**

Assim, eventual nova alteração ou atualização de limites territoriais no Estado de Santa Catarina, como a ora prospectada, atrairia contestação como a manejada pelo Ministério Público de Santa Catarina nos autos da ADI nº 2010.029682-2, ainda pendente de julgamento.

Por fim, anota-se que está em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 137/2015, que “Dispõe sobre os procedimentos para a criação, a fusão e o desmembramento de Municípios, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e dá outras providências”.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput, 209, I, parte final e 210, II, conduzo voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0359.0/2020.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao
Processo PL./0359.7/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 10 A 13.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

30.03.2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões